

01-0282/95

versão 10/12/95

35

59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

78

M.H.

PROJETO DE LEI

: 01-0282/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0282/1995 DE 30/03/95

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS ZARATTINI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE TRACÇÃO ELÉTRICA NÃO POLUENTE NOS CORREDORES DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Seto aceito

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:51:20

00000012764-76



ARQUIVADO EM 20/15/95

CHEFE DE SESSÃO
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe da Seção Técnica IV - DT: 94

Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01
no 282 de 1995

01 - PL
01-0282/1995

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a utilização de tecnologia de tração elétrica não-polvente nos corredores de transporte coletivo no município de São Paulo.

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 30 MAR 1995

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA JUDICIAL, MÉRITO
ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
FINANÇAS E DOCUMENTOS

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. - Os corredores de transporte coletivo em operação ou que vierem a ser implantados no município de São Paulo deverão necessariamente contar com tecnologia elétrica de tração.

Parágrafo 1º. - Entende-se como corredor de transporte coletivo a via pública que possui infra-estrutura física que defina no sistema viário uma ou mais faixas exclusivas e/ou segregadas para a operação de veículos de transporte coletivo em superfície.

Art. 2º. - Essa lei se aplica para todos os corredores em operação ou que venham a operar no município de São Paulo, inclusive aqueles com origem ou destino em outros municípios da Região Metropolitana de São Paulo.

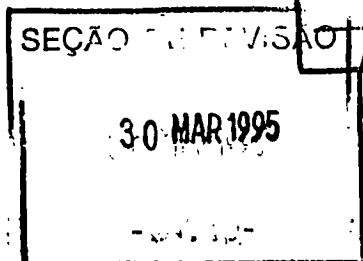
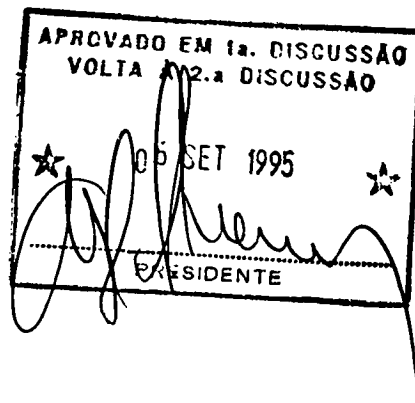
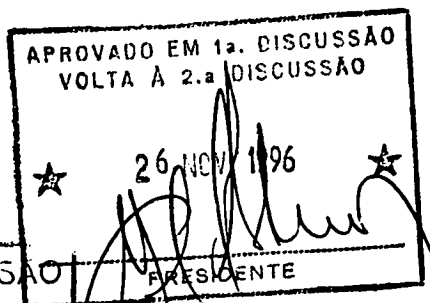
Art. 3º. - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessão, 30 de março de 1995.

Carlos Zarattini
Vereador Carlos Zarattini



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntaado(s) nesta data de em 10 de rubri
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 1514 95 a. Ed

JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca restringir a poluição sonora e do ar nos corredores de transporte no Município de São Paulo.

É sabido que os veículos com motor elétrico, como os tróleibus ou VLT (bondes modernos), não poluem a atmosfera e produzem ruído muito inferior ao dos motores à combustão. Nesse sentido, é fundamental que na implantação de corredores de transporte seja garantida a exclusividade desse tipo de veículo de transporte coletivo. Só assim, o impacto gerado nos imóveis e na população lindeira pelo alto volume de tráfego dos corredores, será reduzido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 282 de 1995 5 4 95 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 5-4-95

Ad
Adelina Cleone

À Com. de Const. o Justiça

05/04/95

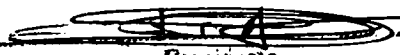
[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/04/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 06 de 04 de 1995


Presidente

SEGUE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 04 a 08

Em 17/05/95

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0294/1995

o *início de*
Justiça para a
manifestar
3/5/95

Requeremos à Douta Mesa, com fundamento no art. 13, c, combinado com o art. 17, II, J, ambos da Resolução nº 02/91 a regularização da tramitação legislativa do Projeto de Lei 282/95, de nossa autoria, que "dispõe sobre a utilização de tecnologia de tração elétrica não-poluente nos corredores de transpote coletivo no Município de São Paulo", com a sua remessa à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Ambiente, posto que esta proposição encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça desde o dia 06.04.95, com todos os prazos regimentais expirados, em total afronta ao art. 64 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 02 de maio de 1995

Carlos Zarafini
Carlos Zarafini
Vereador - PT

- 4 MAI 14 51 23 00001

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.P. + PLEN-1-

SEÇÃO

04 MAI 1995

-DT. 10-

4 1 5 1 9 9

L612
 Acc. 194
 Acc. 194

Ementa:

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE TRACÇÃO ELÉTRICA NÃO POLUENTE NOS CORREDORES DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

. Vereador(a) CARLOS ZARATTINI (PT)

Folha nº	282	de 282
nº	282	de 1995

Apresentado em.....: 30/03/1995

Autuado em.....: 30/03/1995-Processo 01-282/1995

Leitura.....: 30/03/1995, na Sessão Ordinária 264, Legislatura 11-3

Publicado.....: no D.O.M. em 04/04/1995, página 35, coluna 1

Palavra(s) chave(s): CORREDOR DE ONIBUS / FAIXA DE ONIBUS / FAIXA DE TRANSITO / ONIBUS ELETRICO / POLUICAO / POLUICAO SONORA / SISTEMA VIARIO / TRANSPORTE COLETIVO / VIA PUBLICA.

Comissão(ões) designadas em 30/03/1995:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area I		Recebimento		I Encaminhamento I	
I CMSP I		Data Hora		I Data Hora I	
I		+		+	
I ATM	I	30/03/1995		I	05/04/1995-17:09
I JUST	I	06/04/1995-11:07		I	

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 06/04/1995

Prazo regimental: 21/04/1995

Relator: Vereador(a) NELO RODOLFO (PMDB)

Designado em: 06/04/1995



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do proc
a o	282	da 19 95

Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0294/1995

Requeremos à Douta Mesa, com fundamento no art. 13, I, c, combinado com o art. 17, II, J, ambos da Resolução nº 02/91 a regularização da tramitação legislativa do Projeto de Lei 282/95, de nossa autoria, que "dispõe sobre a utilização de tecnologia de tração elétrica não-poluente nos corredores de transpote coletivo no Município de São Paulo", com a sua remessa à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Ambiente, posto que esta proposição encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça desde o dia 06.04.95, com todos os prazos regimentais expirados, em total afronta ao art. 64 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 02 de maio de 1995


Carlos Zarattini
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc.
N.º	282	de 1938
O funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



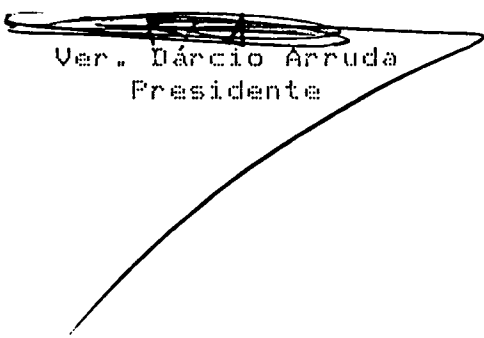
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc.
N.º	282	de 1998
O funcionário		

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em,


Ver. Dárcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 17/05/95


ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 18/05/95 às 15:00 hs.


Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840



Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 09	do proc
N.º 282	de 1995
O funcionário	4

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que, a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

CONSIDERANDO que às Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

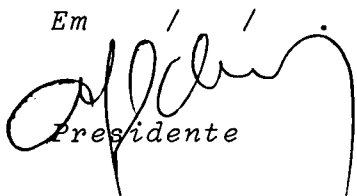
REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19/05/95

Vereador Antonio Faiva Monteiro Filho
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro.

Em


Presidente

A COMISSÃO JOSTICA

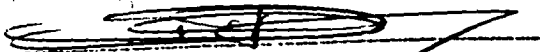
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 23/05/95.

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/05/95 às 12:00 hs.

Do Nbre Vereador Roberto
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de 05 de 1995


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data pedidos de informações rubricados no.

folhas de n.º 39 / 04 / 07 / 95 a) 21



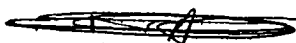
Câmara Municipal de

Folha n.º	10	do proc
n.º	282	de 19 95
<i>São Paulo</i>		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/06/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

7

Câmara Municipal de São Paulo *M*

16 - FAR
16-1145/1995

**Parecer Conjunto nº das Comissões Reunidas de
Constituição e Justiça, Política Urbana, Metropolitana e Meio
Ambiente, Atividade Econômica e Finanças e Orçamento sobre o
PL 282/95**

O PL 282/95 de autoria do nobre vereador Carlos Zarattini dispõe sobre a utilização de tecnologia de tração elétrica não-poluente nos corredores de transporte coletivo no município de São Paulo.

A proposta ampara-se nos artigos 13, I e 175, I e VIII da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela Legalidade.

É o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto ao aspecto ambiental e urbanístico, cabe-nos ressaltar a importância deste projeto para São Paulo. Com sua aprovação, os problemas de poluição sonora e do ar, constantes na região ao entorno dos corredores de ônibus, tendem a diminuir. Isso devido aos veículos de tração elétrica, como os trólebus ou V.L.T. (bondes modernos), não poluírem a atmosfera e produzirem ruído muito inferior aos dos motores à combustão. Nesse sentido, é imprescindível que a implantação de corredores de transporte venha acompanhada da exclusividade da operação de veículos com motor elétrico. Isso reduziria em muito o impacto gerado nos imóveis e na população lindeira devido ao alto volume de tráfego dos corredores.

Favorável é o parecer da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

O projeto em tela não traz problemas na questão econômica de nossa cidade. Ao contrário, garante que a qualidade de vida dos imóveis lindeiros aos corredores de ônibus seja menos prejudicada.

Favorável, portanto, é o parecer da Comissão de Atividade Econômica.

As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Por isso, favorável é o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Sessões, 21/08/95

Comissão de Constituição e Justiça
presidente-

Angelino

MENTOR

Gilson

now up

Mr. T. C. ~~CAMP~~
NERO

Publicado no DIARIO OFICIAL

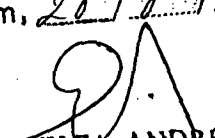
de 26 / 08 / 1995

página 142 coluna 2

conferido: M

À A.T.M.

Em, 28 / 8 / 1995


ENILZA ANDRÉ
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

folha n.º	13	do proc.
E.º	282	de 19 95
ORADOR		CONT. APARTE



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	2	ANA	212 SB	6.9.9		

28. PL 282/95 , do Vereador Carlos Zarattini (PT) Dispõe sobre a utilização de tecnologia de tração elétrica não poluente nos corredores de transporte coletivo do Município de São Paulo. Fase de discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	4	ANA	212 SE	6.9.95		

Folha n.º	4	do proc.
282		de 13 95
ORADOR		CONT. APARTE

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) -

Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão;
quem quiser se manifestar em sentido contrário que o faça agora.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA —

Folha no 15 do proc.

282 de 1995

CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
30	5	Marcelo	264ªS.Extra.	26.11.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

X X X X

59

PL 282/95, do Vereador Carlos Zarattini (PT)

Dispõe sobre a utilização de tecnologia de tração elétrica não poluente nos corredores de transporte coletivo e no Município de São Paulo.

Fase da discussão: 2ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

X X X X



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	46	do proc.
N.º	285	CONT. APARTE 95
ORADOR		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
30	6	Marcelo	2649S.Extra.	26.11.96

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

~~Convoco os Srs. Vereadores para a próxima sessão ordinária, com a Ordem do Dia a ser publicada.~~

Estão encerrados os nossos trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 17 -

do processo nº.....

01-282 95

de 19.....

(n).....

EBG

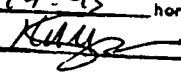
A LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 264a. Sessão Extraordinária de 26/11/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

27/11/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG
Em 27/11/96
No 17:45 horas


Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica, preparar Carta de Lei e Registro.

27.11.96

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III.
Substituto

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

27.11.96

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Seção Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

18 e 23

Em 24.12.96

(n).....



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de dezembro de 1996

Folha n.º 18 do proc
N.º 282 de 1995
O funcionário

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0981/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 26 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 282/95 de autoria do Vereador Carlos Zarattini - dispondo sobre a utilização de tecnologia de tração elétrica não-polvente nos corredores de transporte coletivo no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE
NOVEMBRO DE 1996. Cópia extraída de fls. 01 do Processo nº
01-0282/1995. (PROJETO DE LEI Nº 282/95). Dispõe sobre a
utilização de tecnologia de tração elétrica não-polvente nos
corredores de transporte coletivo no Município de São Paulo.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os
corredores de transporte coletivo em operação ou que vierem
a ser implantados no Município de São Paulo deverão
necessariamente contar com tecnologia elétrica de tração. §
1º - Entende-se como corredor de transporte coletivo a via
pública que possui infra-estrutura física que defina no
sistema viário uma ou mais faixas exclusivas e/ou segregadas
para a operação de veículos de transporte coletivo em
superfície. Art. 2º - Esta lei se aplica para todos os
corredores em operação ou que venham a operar no Município
de São Paulo, inclusive aqueles com origem ou destino em
outros municípios da Região Metropolitana de São Paulo. Art.
3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60
(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 4º
- As despesas com a execução desta lei correrão por conta
das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar padrão "QPA-
Assistente Parlamentar
5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro
competente nº 48 e datilografei. Eu, ... ZUZASSATO ...
Oficial Legislativo



Folha n.º 20 do proc
N.º 282 de 19 95
C. funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São

Paulo, 27 de novembro de 1996. Chefe da Seção Técnica

de Preparo e Registro de Documento

legislativos, *MARGARETE NUNES DA SILVA* *Luiza Toledo Akamine*
Chefe de Seção Técnica RI. . . Visto, . . . Diretora Subst.

Substituto

DT. 7

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara

Municipal de São Paulo.-

aa) Brasil Vita; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Zenas
Pires; Dalmo Pessoa; Cosme Lopes; Mário Noda; Almir
Guimarães.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Folha n.º 297 do proc.
N.º 282 de 19 95
O funcionário

Dispõe sobre a utilização de tecnologia de tração elétrica não-poluente nos corredores de transporte coletivo no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de novembro de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os corredores de transporte coletivo em operação ou que vierem a ser implantados no Município de São Paulo deverão necessariamente contar com tecnologia elétrica de tração.

§ 1º - Entende-se como corredor de transporte coletivo a via pública que possui infra-estrutura física que defina no sistema viário uma ou mais faixas exclusivas e/ou segregadas para a operação de veículos de transporte coletivo em superfície.

Art. 2º - Esta lei se aplica para todos os corredores em operação ou que venham a operar no Município de São Paulo, inclusive aqueles com origem ou destino em outros municípios da Região Metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de novembro de 1996.

O Presidente,

krms



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 22 do proc
N.º 282 de 93
O funcionário 93

São Paulo, 03 de dezembro de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **981** , de
03/12/96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **282/95** ,
de autoria **do Ver. Carlos Zarattini.**

Anexo:

RECEBI EM:

03/12/96

KATIA GOMES BRANDÃO DE MOURA
Aux. Téc. /dm.
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

282

de 19

95

24

12

96

(a)

7237

À ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

26.12.96


MARGARETE PINES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 24 do proc.
n.º 282 de 1996

São Paulo, 23 de DEZEMBRO de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

15 - DOCREC
15-0389/1996

291 /96

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE FISCALIA
DE SUAS REVENH. E
TRIBUT. E ECON. E
REVENH. E ECON. E
REVENH. E ECON. E

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
23 DEZ 1996
A. T. M. 16:00
16 ABR 1998
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0981/96 com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 26 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 282/95.

De iniciativa de ilustre integrante dessa Colenda Casa, Vereador Carlos Zarattini, o projeto dispõe sobre a utilização de tecnologia de tração elétrica não-poluente nos corredores de transporte coletivo no Município de São Paulo.

Sem embargo dos inegáveis méritos que a inspiraram, dirigidos à preservação ambiental, não pode a propositura prosperar e converter-se em lei, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município, seu veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com efeito, a utilização de tecnologia específica em vias públicas do Município é matéria de competência do Chefe do Executivo, pois vias públicas constituem bens municipais, e utilização de tecnologia específica nessas vias é matéria típica de gestão administrativa.

Quanto aos bens municipais, o artigo 111 da Lei Orgânica do Município determina caber ao Prefeito sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

No tocante à gestão administrativa, trata-se de matéria própria do Executivo Municipal, segundo a política adotada pela Administração, de acordo com seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade.

Assim como ao Executivo não é dado interferir em questões internas da Câmara, a esta não é legítimo tomar a atribuição de administrar a Cidade, sob pena de quebra do princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei Orgânica do Município.

EDIÇÃO DE ANÁLISE
23 DEZ 1996
- DT. 10 -

Além de juridicamente inviável, o projeto contém medida que, no momento atual, seria inoportuna e inconveniente, a recomendar sua rejeição na íntegra.

Na verdade, os corredores hoje em operação na Cidade foram construídos prevendo-se a operação também com veículos trólebus, possibilitada pela participação do Estado na destinação de recursos para a implantação de rede de distribuição de energia, sub-estações, rede de alimentação, etc.

Entretanto, pela falta de uma política privilegiando o uso de energia elétrica para tração no transporte e com a supressão total de subsídios federais à energia elétrica voltada ao transporte coletivo em 1986, os estudos de implantação de trólebus nos corredores não evoluíram.

A atual administração da São Paulo Transporte S/A, dentro de seu Programa de Metas estabelecidas, licitou a construção e operação de corredores exclusivos que utilizarão ônibus de grande capacidade, cuja equivalência é de 1 articulado para cada 3 ônibus convencionais, em razão da necessidade de minimização dos níveis de poluição da Cidade, causadas pelos ônibus diesel, os quais, em verdade, não são considerados o principal agente poluidor, comparativamente à quantidade de veículos leves. Nessas licitações, foi exigência do Órgão Gestor o atendimento à legislação vigente referente aos aspectos de emissões, complementada pelas normas de emissão sonora.

Outra premissa básica destas concorrências foi uma pontuação diferenciada para diversas tecnologias existentes e uso de dispositivos especiais para redução de poluição, sendo certo que o uso de trólebus mereceu a maior pontuação. Houve porém predominância nas propostas das empresas participantes no uso de veículos que utilizam sistema de propulsão diesel, em virtude do alto custo da eventual adoção da tecnologia de tração elétrica.

É fato notório que a solução para a melhoria do transporte de passageiros, numa cidade como São Paulo, é a construção de corredores de grande demanda, que traz como resultado também o descongestionamento dos centros comerciais e grandes avenidas, porém o custo da implantação da infraestrutura operacional (sub-estação, desapropriações, rede aérea, etc.) para veículos de tração elétrica poderá transformar-se, dependendo da hipótese, em fator impeditivo para a construção do próprio corredor.

De ser aduzido, ainda, que a construção desse tipo de corredores é precedido de estudo de demanda de passageiros por faixa horária, das condições físicas das pistas e das calçadas, da melhoria da velocidade comercial e dos itinerários alternativos em casos especiais.

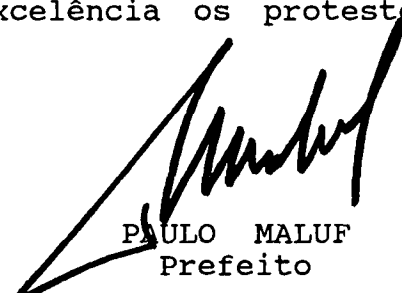
Assim, embora reconhecendo os benefícios decorrentes da tração elétrica, não se

pode excluir outras alternativas para o transporte coletivo, também de baixo impacto ambiental.

O projeto em foco é, pois, além de inconstitucional, contrário ao interesse público, impondo-se, diante disso, seu veto total.

E, restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Câmara Municipal, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
NMAG/sffs



Folha nº	27	do proc.
N.º	282	de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE
NOVEMBRO DE 1996. Cópia extraída de fls. 01 do Processo nº
01-0282/1995. (PROJETO DE LEI Nº 282/95). Dispõe sobre a
utilização de tecnologia de tração elétrica não-polvente nos
corredores de transporte coletivo no Município de São Paulo.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os
corredores de transporte coletivo em operação ou que vierem
a ser implantados no Município de São Paulo deverão
necessariamente contar com tecnologia elétrica de tração. §
1º - Entende-se como corredor de transporte coletivo a via
pública que possui infra-estrutura física que defina no
sistema viário uma ou mais faixas exclusivas e/ou segregadas
para a operação de veículos de transporte coletivo em
superfície. Art. 2º - Esta lei se aplica para todos os
corredores em operação ou que venham a operar no Município
de São Paulo, inclusive aqueles com origem ou destino em
outros municípios da Região Metropolitana de São Paulo. Art.
3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60
(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 4º
- As despesas com a execução desta lei correrão por conta
das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar padrão "QPA-
5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro
competente nº 48 e datilografei. Eu, ZUZASSATO
Oficial Legislativo.....

Tânia

Kathy
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

[Signature]

ZUZASSATO

Oficial Legislativo.....

[Signature]



Folha no 28 do proc.
n.º 282 de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

Oficial Legislativo padrão "QFA-9-B" a conferi. São
Paulo, 27 de novembro de 1996. Chefe da Seção Técnica
de Preparo e Registro de Documento
legislativos, *Margarite Nunes da Silva* Luiza Takahashi Akamine
MARGARETE NUNES DA SILVA Visto, Diretora Subst.
Chefe de Seção Técnica III DT. 7
Substituto
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo. -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 29 -

do processo nº

01-282 95

de 19

(a)

036

Às Comissões de Justiça, Política Urbana, Trânsito e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

27.12.96

Luiz Areias de Carvalho
P/ **LUIZ AREIAS DE CARVALHO**
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/12/96 às 12:00 hs.

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

A DT. 94 - Senhora Chefe,
De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 02/02/97

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar.

MARIA HELENA

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19____

Presidente

A ATM, A PEDIDO.

14/04/97

Marlene S. de Oliveira
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 30 do proc.
n.º 282 do 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONC. PARTE
30	2	Marcia	148ª ord.	16.4.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

78 Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 282/95, do Vereador Carlos Zarattini, ~~que~~ que dispõe sobre a utilização de tecnologia de tração elétrica não poluente nos corredores de transporte coletivo no Município de São Paulo.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15-389/96.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	31	do	95
n.º	282	do	1º
ORADOR	CONT. APARTE		



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
36	8	Anelise	148ª ORD.	16.4.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. E Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem -se agora. (Pausa.)

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - (Pela ordem.) Sr. Presidente, a bancada do PT vota contrariamente à aceitação do veto.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registrem-se os votos contrários da bancada do PT e a ~~m~~ abstenção desta Presidência.

Está aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº

282

de 19

95-17

04.98

(a)

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto apostado ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/05/98

18/20h. JBS.

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto.

23/04/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

Chefe de Seção Técnica III

Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de v.Sa.

23/04/98

ORLANDO KOCI MENDES

Oficial Legislativo

PAULO

SEGUE ^m juntado ² nesta data, documento ² e papel para informação, rubricado ²

sob folha ² n° 33035

Em

06, 05, 98

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 33 do proc.
N.º 282 de 1995
O Funcionário

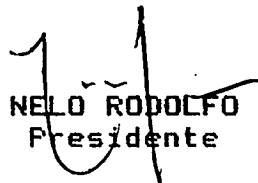
São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0358/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 16 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a utilização de tecnologia de tração elétrica não-poluente nos corredores de transporte coletivo no Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 291/96 de 23.12.96, referente ao Projeto de Lei nº 282/95.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Folha n.º 34 do proc.
N.º 282 de 1998
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 358/98, de
28-04-98, comunicando ao Sr. Prefeito a manutenção
do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 282/95.

Anexo:

RECEBI EM:
04/05/98


Elene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SOM/CL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 19

(a)

282 95.06 05 98 35
À ATM - Senhor Assessor Chefe,
Para as devidas providências.
06/05/98

J
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

28.5.98

Breno
BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 235 fls.

Arquivo em 22-5-98

O Func.º *[assinatura]*

ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAN
Documentalista

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 1 /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 282/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Zarattini, que dispõe sobre a utilização de tecnologia de tração elétrica não-polvente nos corredores de transporte coletivo do Município de São Paulo.

Após o regular trâmite pelas Comissões competentes o projeto foi aprovado em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 26 de novembro de 1996.

Levado à sanção do Executivo, recebeu veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Sob o aspecto da inconstitucionalidade alega o Sr. Alcaide que a matéria objeto do projeto é típica de gestão administrativa.

Assim sendo, o texto levado à sanção constitui indevida e injurídica interferência do Legislativo em questões próprias do Executivo, acarretando a quebra do princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 29 da Constituição Federal.

Quanto ao alegado vício de inconstitucionalidade não há como se discordar das razões oferecidas pelo Sr. Prefeito.

Com efeito, a fixação de critérios relativos à utilização de tecnologia para transporte coletivo e características do sistema viário é matéria típica e própria de administração, portanto da competência do Executivo.

A ingerência da Câmara em questões administrativas constitui inconstitucional usurpação de competências próprias do Poder Executivo.

Não pode o Legislativo pretender substituir-se ao Executivo no exercício da administração da Cidade sem infringência ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Dessa forma, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

[Handwritten signatures and initials]